TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-12841/2014**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/5688/2013**
PROTOCOLO	:	**1413260**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO**
RESPONSÁVEL	:	**JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2012**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas **e.TCE,** sob o nº **TC/5688/2013**, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO** do **MUNICÍPIO DE BONITO – MS**, apresentada pelo Prefeito Municipal Senhor, **JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, para apreciação mediante parecer prévio sobre as Contas do Poder Executivo, de conformidade com o disposto no **inciso I** do **art. 21** e no **§ 3°** do **art. 33**, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 janeiro de 2012, ressaltando que as Contas examinadas foram apresentadas sob a égide da citada Lei Complementar Estadual e da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º ***"ANP-5ICE-4622/2013"***, *"Peça nº 32 e.TCE*", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Prefeitura Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na citada Prestação de Contas Anuais de Governo.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos apresentando nova documentação juntamente com

suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame, como se vê às *"Peças n.os 35, 41, 42, e 43. e. TCE".*

5 – Após o retorno do processo à competente ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir no sentido de **emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise n.º ***"ANA-5ICE-7390/2014"***, à *"Peça 47 e.TCE"*, como segue:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> *Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde."*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Examinando a Prestação de Contas Anuais de Governo em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou o seguinte:

6.1 – AVALIAÇÃO DAS NORMAS DA VIGENTE ORDEM LEGAL

6.1.1 – Do **Calendário das Obrigações** que dispõe a **letra A** do subitem

1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011; do **Aspecto Processual de Instrução**, conforme disposto na **letra B** do subitem 1.2 do item 1 da Seção II do Anexo I da referida Instrução Normativa; do **Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa**, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como a Portaria nº 42/1999 do MPOG e a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG; da **Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais** conforme os arts. 40 a 42 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Fontes de Recursos para Abertura dos Créditos Adicionais**, conforme os incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964; das **Normas de Finanças Públicas** voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e da consistência das **Demonstrações Contábeis**, de acordo com os arts. 102 a 105 a Lei Federal nº 4.320/1964, ficou constatado na extensão do exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR**.

6.2 – AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTAIS DA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL

6.2.1 – NA AVALIAÇÃO das obrigações mandamentais da Constituição Federal ficou constatado o **cumprimento** dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo transcritas:

6.2.1.1 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por ter efetuado no exercício repasse de duodécimo para a Câmara Municipal dentro do limite constitucional de 7% (sete inteiros por cento), calculado sobre a receita base constitucional efetivamente realizada no exercício anterior, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas a que se refere o **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º ***"ANA-5ICE-7390/2014"***, à *"Peça 47 e.TCE"*, situou-se em **6,80%.**

6.2.1.2 – Do ***caput*** do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000 – LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal ativo e inativo e encargos sociais do Poder Executivo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º ***"ANA-5ICE-7390/2014"***, à *"Peça 47 e.TCE"*, situou-se em **48,09%.**

6.2.1.3 – Do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** c/c o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter transferido no exercício recursos para o Fundo Municipal de Saúde para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde acima do percentual mínimo exigido de 15% (quinze inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º ***"ANA-5ICE-7390/2014"***, à *"Peça 47 e.TCE"*, situou-se em **23,50%.**

6.2.1.4 – Do ***caput*** do **art. 212** por ter aplicado no exercício na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo exigido de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3**, que conforme cálculo apresentado pela digna ICE no conteúdo da Análise Conclusiva n.º ***"ANA-5ICE-7390/2014"***, à *"Peça 47 e.TCE"*, situou-se em **27,37%.**

6.2.1.5 – Do **inciso XII** do **art. 60** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter destinado dos recursos recebidos no exercício do FUNDEB, inclusive rendimento da aplicação financeira, o percentual mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, determinado no citado mandamental constitucional, que conforme cálculo apresentado por esta Auditoria no

conteúdo do Parecer nº ***"PAR-AUDITORIA-6534/2013***", nos autos do Processo **TC/MS 5386/2013 - FUNDEB"**, situou-se em **66,20%.**

7 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto na Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 3°** do **art. 33** e no **inciso I** do **art. 21**, ambos da LCE n° 160/2012 **emita**:

8.1 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE BONITO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO.**

9 – Ressalta esta Auditoria que este parecer foi emitido sobre as Contas Anuais do Poder Executivo do Município, portanto não afasta o julgamento que é feito por este Tribunal de Contas dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ficando, assim, portanto, ressalvadas suas eventuais responsabilidades, porquanto esse serão objetos de prestações de contas específicas, por força do que reza o **inciso II** do **art. 21** da LCE nº 160/2012.

10 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Setembro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS